

Ao Setor de Licitações e Contratos, Sra. Jeice Aparecida Rossi

Processo Licitatório nº 906/2020

Tomada de Preços nº 02/2020

PARECER DA DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Trata-se de solicitação de parecer jurídico relativo ao recurso interposto pela empresa **TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA. - EPP** que foi julgada inabilitada na sessão do Processo Licitatório nº 906/2020, Tomada de Preços nº 02/2020, cujo objeto se refere à *"contratação de empresa especializada para elaboração de relatórios de avaliação da estabilidade geotécnica do Aterro Sanitário Municipal de Pedreira"*.

Resumidamente, pelo que se verifica na Ata de Abertura e Julgamento do envelope nº 01 – Documentações, elaborada na sessão desta licitação, a empresa recorrente, assim como as demais participantes da Tomada de Preços, foi julgada inabilitada pela COPEL - Comissão Permanente de Licitações. No caso da mencionada empresa, o motivo que levou a sua inabilitação diz respeito ao fato de ter apresentado, dentre vários atestados não solicitados, atestados de projetos que não condizem com os relatórios Geotécnicos, Piezômetros, Estudos de Estabilidade e atestados de monitoramento geotécnico de aterros, os quais são exigidos no subitem 3.2.1.2, alínea d3 do edital, conforme consta nas fls. 372 e 373 dos autos.

Em resumida síntese, ao contrário do que foi julgado na data da sessão de abertura dos envelopes referentes à habilitação, a recorrente alega que não há fundamentos para ter sido julgada inabilitada no certame, pois, segundo a mesma, seu atestado de capacidade técnica relativo à ampliação do aterro sanitário do Município de Socorro/SP que foi apresentado na sessão condiz com as atividades técnicas de caracterização geológica e geotécnica da área de estudo, cálculo da estabilidade de taludes, sistema de monitoramento geotécnico e ambiental, tais como marcos superficiais de concreto e poços piezométricos, atendendo, deste modo, ao subitem 3.2.1.2 alínea d3 do instrumento convocatório.

Ademais, a empresa alega que possui vasta experiência na prestação de serviços do objeto licitado, tendo vencido diversas licitações no Estado de São Paulo e, para reforçar seu argumento quanto a essa experiência, juntou diversos anexos à peça recursal que tratam de serviços por ela prestados nos municípios, requerendo, por derradeiro, a reconsideração da decisão anterior da Comissão e sua consequente habilitação no certame, conforme consta nas fls. 382/463 dos autos.

Após o recurso interposto pela citada empresa, foi aberto prazo para as demais licitantes impugná-los em conformidade com o Art. 109, §3º da Lei Federal nº 8.666/93 e com esta oportunidade legal a licitante **BIO ESFERA GESTÃO AMBIENTAL LTDA. EPP** apresentou suas contrarrazões ao recurso administrativo que foi interposto.

De forma breve, a impugnante relatou resumidamente todos os fatos que ocorreram na sessão licitatória, manifestando inclusive que a decisão da Comissão Julgadora mostrou-se acertada ao inabilitar as empresas participantes da licitação, relatando, especificamente no caso da recorrente, que seus argumentos não se sustentam e que os vários documentos apresentados por ela não têm o condão de modificar a decisão tomada, pois correspondem às exigências editalícias quanto à qualificação técnica, visto que os atestados da recorrente se referem à realização de projetos e não propriamente do monitoramento do aterro sanitário, ou seja, seriam atestados que mostram a elaboração de projetos e planos, mas não da execução propriamente dita, que corresponde ao objeto licitado.

Sobre o atestado de qualificação técnica da recorrente concernente à Prefeitura de Socorro, a impugnante afirmou que se trata única e exclusivamente de projeto de aterro sanitário, não constando nada referente a piezômetro, marco geotécnico e monitoramento. Reconhece que o trabalho desenvolvido pela recorrente no município de Socorro foi muito grande, porém, não correspondente ao objeto desta licitação, pois como já dito se referiam apenas a projeto, plano e sugestões, mas não a execução do conteúdo desses projetos, ou seja, a execução do objeto.

Quanto ao atestado do Município de Jales/SP apresentado pela recorrente, a impugnante informou que em seu teor não há nada relacionado a piezômetro ou ao monitoramento de marcos geotécnicos, não correspondendo, assim, à descrição dos

serviços concernentes ao objeto da presente licitação. A impugnante reforça inclusive que tanto os atestados apresentados na sessão quanto aqueles juntados na fase recursal não tratam de avaliação de estabilidade geotécnica, da sua execução, que é o objeto deste processo licitatório, e com base nestes argumentos requer o recurso interposto seja indeferido e como consequência seja mantida a decisão da COPEL na sessão licitatória, inclusive com concessão de prazo para apresentação de nova documentação pelas licitantes participantes, de acordo com as fls. 471/475 deste processo.

Dando continuidade aos trabalhos no processo licitatório, por ficar claro que a questão central envolvida no recurso interposto, bem como de sua impugnação diz respeito à questão de ordem estritamente técnica, corretamente o Setor de Licitações e Contratos encaminhou-os à apreciação de parecer do servidor Engenheiro Civil, Sr. Sergio Marcos Pinto, membro técnico da licitação, que afirmou ter analisado o memorial descritivo apresentado no processo, ouvindo inclusive a experiência e técnica de quem o elaborou, o Engenheiro Civil, Sr. José Moretti Neto, que é o responsável pelo Aterro Sanitário do Município de Pedreira/SP, e com tal base manifestou-se a respeito do recurso interposto e da impugnação do mesmo, da seguinte forma:

Primeiramente, o engenheiro civil Sr. Sergio Marcos Pinto afirmou que o recurso interposto não trouxe ao processo novas informações capazes de demonstrar quais pontos a Comissão teria deixado de analisar a respeito dos atestados apresentados na sessão licitatória. Posteriormente, demonstram por meio das etapas constantes em um desses atestados, mais especificadamente aquele referente à Prefeitura de Socorro, os motivos pelos quais não foram considerados compatíveis com o objeto licitado, que será relatado neste instante.

No item 02 do atestado acima mencionado, que diz respeito à caracterização geológica e geotécnica da área de estudo, o engenheiro civil já verifica que não houve relatórios baseados em marcos geotécnicos e piezômetros, os quais são exigidos na presente licitação. Já no subitem 7.9 deste mesmo atestado, que se refere ao cálculo de estabilidade de taludes, não é verificável se houve ou não monitoramento, e no subitem 7.11 - sistema de monitoramento geotécnico e ambiental, não é observável a utilização da leitura de marcos geotécnicos já instalados e monitorados, representando este item apenas na elaboração de um plano do que deve ser feito em locais que irão receber os marcos

geotécnicos, ou seja, é apenas um estudo referente a uma área que ainda não está sendo utilizada, não se referindo portanto às leituras de piezômetros e marcos geotécnicos, não tendo, deste modo, relatórios dos taludes elaborados no citado atestado pela recorrente, segundo o aludido membro técnico.

Quanto ao atestado relativo à Prefeitura de Jales/SP, o membro técnico relata que versa sobre a execução de alguns serviços técnicos como perfuração e instalação de poços de água subterrânea, coleta e análise de solo, etc. Contudo, realça que em todo o seu teor não apresenta quaisquer itens solicitados na presente licitação, não obstante também enfatiza que os outros documentos apresentados pela recorrente se referem a contratos com os municípios sobre serviços realizados, entretanto não apresentam atestados técnicos para demonstrar quais serviços foram feitos após a celebração destes contratos.

No tocante à impugnação do recurso interposto, o engenheiro civil entende que a impugnante confirma o entendimento da comissão da licitação no ato da sessão de que existe diferença entre o ato de realizar um plano de monitoramento e executar propriamente esse monitoramento. Assim, ao final, mantém a decisão não apenas de inabilitação da recorrente, como também de todas as demais, destacando que será dada oportunidade a todas para que apresentem novamente os atestados técnicos de acordo o Art. 48, II, §3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Pois bem. Após a análise da exposição dos motivos do recurso interposto pela licitante **TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA. - EPP**, bem como das contrarrazões trazidas pela empresa **BIO ESFERA GESTÃO AMBIENTAL LTDA. EPP** e da manifestação do membro técnico da comissão licitatória, o engenheiro civil, Sr. Sergio Marcos Pinto, e demais documentos constantes nos autos, a Divisão de Assuntos Jurídicos opina pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto, em virtude dos seguintes motivos:

Como é possível observar nos autos e já mencionado neste parecer, a recorrente foi inabilitada do certame pelos fatos dos seus atestados de capacidade técnica apresentados na sessão de abertura e julgamento dos envelopes de nº 01 não serem condizentes com relatórios de Geotécnicos, Piezômetros, Estudos de

Estabilidade e atestados de monitoramento geotécnico de aterros, os quais são exigidos no subitem 3.2.1.2, alínea d3 do edital, que possui a seguinte redação:

"Apresentar atestado(s) Técnico(s), emitido por órgão ou entidade da Administração Pública ou empresa privada em nome do responsável técnico, atestando que o mesmo indicado pela empresa licitante já elaborou relatórios de Marcos Geotécnicos, Piezômetros, Estudos de Estabilidade, podendo ser em um mesmo atestado ou em diferentes atestados e atestados de monitoramento geotécnico de aterros".

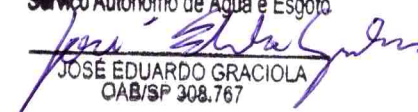
Conforme a exigência supracitada, percebe-se que seu objetivo é verificar que se a licitante possui capacidade técnica no alcance do objeto pretendido pela Administração Pública Municipal indireta, qual seja a elaboração de relatórios de avaliação da estabilidade geotécnica do Aterro Sanitário Municipal, de acordo com o Termo de Referência anexo ao edital, este somente será efetivamente atingido se realizado de acordo com os ditames descritos e exigidos pela Diretoria Técnica requisitante da licitação, o qual está constante no aludido anexo, e o modo de verificar se a empresa possui minimamente essas condições é justamente pela análise dos atestados de capacidade técnica.

Ato contínuo, ainda de acordo com a mencionada exigência técnica, fica claramente constatado que a autarquia municipal busca averiguar se as licitantes já realizaram a elaboração de relatórios de avaliação da estabilidade geotécnica de Aterro Sanitário Municipal, da forma descrita no Termo de Referência, que aponta, de maneira sucinta, que deverá ser feita por meio de marcos geotécnicos, piezômetros e monitoramento geotécnico de aterro, buscando certificar-se de que as licitantes não fizeram tão somente projetos e planos para elaboração destes relatórios, mas saber se as já executaram concretamente a elaboração de relatórios e o monitoramento, e não apenas se planejaram uma forma de fazê-lo. Diga-se que o modo necessário de atender a necessidade pública municipal já foi traçado pelo Responsável Técnico requisitante da abertura de processo licitatório, não sendo necessário à licitante ditar os moldes de tal procedimento.

Assim, as licitantes deveriam apresentar os atestados de capacidade sob a perspectiva retratada no parágrafo anterior, incluindo, por óbvio, a licitante recorrente. Entretanto, observa-se que isso não ocorreu, razão pela qual foi julgada inabilitada e, não obstante, após averiguação técnica minuciosa feita pelo aludido engenheiro da peça recursal interposta, bem como todos os documentos anexos a ela, novamente realçou que os atestados de capacidade técnica da recorrente não atendiam às exigências 3.2.1.2, alínea d3 do edital, tanto os relativos à Prefeitura de Socorro/SP quanto à de Jales/SP, como também os demais documentos anexos ao recurso, conforme já relatado neste parecer jurídico, motivo pelo qual manteve corretamente o posicionamento de inabilitação da recorrente, de acordo com o parecer técnico constante nas fls. 477/479 dos autos.

Assim sendo, enfatizando o que já foi externado por esta Divisão no parecer jurídico relativo ao edital encartado às fls. 79 e 80 dos autos quanto às questões de ordem técnica presentes no Termo de Referência do objeto licitado, e assim, diante de todo o exposto no presente parecer jurídico, tendo como fundamento principalmente o parecer técnico emitido pelo engenheiro civil constante nas fls. 477/479 dos autos, a Divisão de Assuntos Jurídicos opina pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA. - EPP** mantendo-a, deste modo, inabilitada no certame, opinando ainda pela aplicação do Art. 48, §3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Pedreira, 26 de outubro 2020.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto

JOSÉ EDUARDO GRACIOLA
OAB/SP 308.767